



Câmara Municipal de Rio Largo - AL - Rio Largo - AL
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000581

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/20000581

Número / Ano	000581/2025
Data / Horário	20/10/2025 - 15:05:58
Assunto	OFÍCIO Nº 391/2025/GP/PMRL - ENCAMINHAR LEI Nº 2.101/2025
Interessado	GABINETE DO PREFEITO DE RIO LARGO/AL
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Lei Municipal
Número Páginas	4
Emitido por	admin



Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 391/2025/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.101/2025 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.101/2025	“VEDA A CONTRATAÇÃO E DETERMINA A EXONERAÇÃO DE PESSOA CONDENADA, POR SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

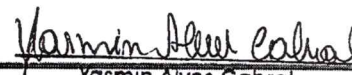
Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL


Yasmin Alves Cabral
Diretora Administrativa

RIO LARGO
Amor e respeito pelo povo



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.101 de 15 de outubro de 2025

“VEDA A CONTRATAÇÃO E DETERMINA A EXONERAÇÃO DE PESSOA CONDENADA, POR SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada a contratação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no Município de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo abrange: I - a administração pública direta municipal; II - a administração pública indireta municipal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista; III - o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A pessoa que, após sua contratação ou nomeação, for condenada por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), será imediatamente exonerada ou demitida do cargo ou emprego público que ocupa.

§ 1º A exoneração ou demissão prevista no caput será automática, independentemente de processo administrativo disciplinar.

§ 2º A autoridade competente deverá proceder à exoneração ou demissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento da condenação com trânsito em julgado.





Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no § 2º constitui falta grave da autoridade responsável.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E CONTROLES

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão:

- I - exigir, no ato da posse ou contratação, declaração do interessado sobre a inexistência de condenação criminal com trânsito em julgado fundamentada na Lei Maria da Penha;
- II - consultar periodicamente os sistemas de informações criminais disponíveis para verificação de eventuais condenações supervenientes;
- III - manter cadastro atualizado dos servidores e empregados públicos para controle das situações previstas nesta Lei.

Art. 4º A declaração falsa prestada pelo interessado, nos termos do inciso I do artigo anterior, além das sanções penais cabíveis, acarretará:

- I - se descoberta antes da posse ou contratação, o impedimento definitivo para ocupar cargo ou emprego público no Município;
- II - se descoberta após a posse ou contratação, a demissão por justa causa, sem direito a indenização.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 5º As vedações previstas nesta Lei perduram até:

- I - o cumprimento integral da pena imposta na condenação criminal; ou II - a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme previsto no Código Penal.

Art. 6º Esta Lei não se aplica retroativamente a servidores e empregados públicos já em exercício na data de sua entrada em vigor, ressalvadas as condenações supervenientes.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública municipal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, para adequar seus procedimentos de contratação e implementar os controles previstos no art. 3º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 15 de outubro de 2025.

Pedro Carlos da Silva Neto

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo

